

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 027/1.16.0001018-0

FRANCINI FEVERSANI, já qualificada nos autos, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta Administradora Judicial restou intimada para "apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público no parecer das fls. 4306/4318", sendo tal relativo à análise complementar de novas habilitações de crédito apresentadas aos autos. Assim, as certidões apresentadas nos autos após a fl. 3.324 restaram analisadas e constam no item 3 desta manifestação.



De qualquer forma, é preciso que se alerte para o fato de que novas certidões serão constantemente apresentadas por credores, o que não pode impedir a publicação da relação de credores apresentada pela Administradora Judicial tão logo o juízo decida sobre a questão da exclusão ou não dos créditos trabalhistas.

Também em atenção ao indicado pelo Ministério Público, esclarece-se que as considerações contábeis sobre as Divergências/Habilitações recebidas temporaneamente constam no Anexo I da manifestação datada de 17/10/2016.

Assim, e considerando as atribuições previstas no Art. 22, da LRF, a presente manifestação é relativa à movimentação havida entre as fls. 3.324- 4.716.

2 - DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO GRUPO DEVEDOR

Em sua manifestação de fls. 4.221-4.250, o Grupo Devedor solicita que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul seja intimado a cumprir imediatamente a determinação de restituição dos valores, sob pena de aplicação de multa diária.

Sobre a questão, efetivamente o Agravo de Instrumento de n. 70069834059 restou improvido e foi mantida a decisão de fls. 1.324-1.331 (datada de 12/05/2016), sendo que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo. Portanto, está-se diante de ordem a ser cumprida imediatamente.



Assim, opina seja acolhido o pleito das Devedoras, com a fixação de multa diária para o descumprimento da obrigação (a qual, diga-se de passagem, já deveria ter sido espontaneamente cumprida pela Instituição Financeira).

Já na manifestação de fls. 4.628-4.632, as Devedoras postularam a prorrogação do *stay period* e que fossem suspensas as negativações nos órgãos restritivos de crédito, tendo reiterado, ainda, a manifestação anteriormente apresentada quanto ao pedido de suspensão da publicidade dos protestos realizados.

A questão das negativações e dos protestos possui a mesma questão de fundo: o processamento da recuperação judicial leva à possibilidade de se retirar a publicidade de tais "restrições" que afetam a concessão de crédito? A resposta oferecida pela jurisprudência atual é negativa.

Com efeito, a partir da publicação do Enunciado n. 54 da Jornada de Direito Comercial, o entendimento se firmou no sentido de que o processamento da recuperação judicial não afeta o direito material dos credores de fazer pública a dívida que efetivamente existe. Observe-se o que diz o referido enunciado:

Enunciado n. 54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Como se nota, o Enunciado em questão se refere a "cancelamento", e não apenas à retirada de publicidade, o que poderia levar ao entendimento de sua não aplicação ao pedido realizado. No entanto, não foi esse o entendimento que se



firmou, como se vê das Ementas abaixo dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES. DESCABIMENTO. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071429526, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/11/2016)

INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO/BAIXA DE PROTESTOS TIRADOS PELO AGRAVADO. CESSÃO DE RECEBÍVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Agravo Interno. Decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal. Pedido de baixa/suspensão de protestos tirados pelo recorrido. Cessão de recebíveis firmada pelas recuperandas com a instituição bancária. Transferência da titularidade dos títulos recebidos pelo banco. Possibilidade de cobrança. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo Regimental Nº 2219211-48.2016.8.26.0000, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em 09/01/2017)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça assim indica:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE, EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a



documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

- 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.
- 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções stay period na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.
- 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).
- 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.
- 6. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial N. 1374259, 2011/0306973-4, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 02/06/2015.

Para todos os efeitos, portanto, o entendimento atual é que apenas após a homologação da aprovação do plano de recuperação seria possível a suspensão da publicidade dos protestos/negativações, sendo tal consequência da novação operada.

5



Particularmente, esta Administradora Judicial entende que a suspensão da exigibilidade dos créditos inclusos na Recuperação Judicial também retiraria a possibilidade de manter os atos restritivos de crédito. Nessa linha de raciocínio, seria o caso de se separar as obrigações anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (e que a ela foram submetidas) das obrigações posteriores, permitindo-se apenas o protesto/negativação das obrigações excluídas da Recuperação Judicial ou a ela posteriores.

Tal argumento se vale tanto do direito obrigacional como do direito recuperacional, na medida em que o direito de crédito está ligado à sua exigibilidade. Como observa Carlos Roberto Gonçalves¹, "o direito de crédito realiza-se por meio da exigibilidade de uma prestação a que o devedor é obrigado, exigindo, desse modo, sempre, a participação ou colaboração de um sujeito passivo."

No caso em análise, embora o Art. 6º da Lei 11.101/2005 indique a suspensão das ações e execuções contra a empresa em Recuperação - e não de suas obrigações -, tem-se que com o processamento da Recuperação Judicial a Devedora fica impedida de realizar qualquer pagamento quanto a crédito submetido a tal regime. O não cumprimento de tal vedação importa em ofensa ao princípio do par conditio creditorum e na prática de crime previsto no Art. 172 da Lei 11.101/2005.

Em resumo, o credor não pode executar o crédito e a Devedora não pode pagá-lo espontaneamente. Portanto, a "exigibilidade" do crédito fica adstrita às

www.francinifeversani.com.br

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. 8. ed. **Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20.



questões próprias da Recuperação Judicial, que envolvem a fase de verificação e habilitação dos créditos e a votação em Assembleia Geral de Credores².

Portanto, e salvo melhor juízo, não se pode entender o direito creditício que resta ao credor como pleno nem mesmo materialmente, porque esse também está impedido de receber o valor da Devedora. E, se há tal impedimento, não parece adequado que a publicidade de protestos e inscrições em cadastros subsistam como uma espécie de sanção³ para aqueles que buscam a Recuperação Judicial. Além disso, não se pode ignorar que a retirada de tais publicidades viria ao encontro do princípio da preservação da empresa.

De qualquer forma, e cumprindo o dever de Auxiliar do Juízo, informa-se que o entendimento atual da jurisprudência é no sentido de não ser viável o pedido apresentado pelo Grupo Devedor.

Por fim, quanto ao pedido de prorrogação do *stay period*, tem-se o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência quanto à sua possibilidade desde que a demora no trâmite processual não tenha se dado por ato imputável à empresa em recuperação. No caso dos autos, e como já dito na manifestação de fls. 4.401-4.405 (à qual se remete), está-se diante de procedimento volumoso, que envolve mais de dois mil credores e um grupo econômico de cinco pessoas jurídicas distintas. E, mesmo considerando todas estas peculiaridades, tem-se que o trâmite do feito é até mesmo mais célere do que outros procedimentos de Recuperação Judicial que tramitam na Comarca.

² Indica-se somente até esta fase tendo em vista o objeto de análise da questão.

³ Não se ignora, todavia, que o protesto não tem sido entendido como sanção política no caso de créditos tributários, o que levaria à compreensão que o instrumento de protesto estaria relacionado ao direito à informação, e não a uma "penalidade".



Assim, esta Administradora Judicial nada tem a opor quanto ao pedido, sugerindo-se que a prorrogação se dê até a realização de eventual Assembleia Geral de Credores, podendo a questão ser revista no caso de atraso processual imputável ao Grupo Recuperando.

3 - DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS ENTRE AS FLS. 3.324 E 4.716

Analisados os documentos apresentados nos autos para pedido de Habilitação/Divergência de Crédito, seguem as considerações necessárias.

3.1) ADILSON LEAL MACHADO (fls. 4.610-4.612)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020207-96.2016.5.04.0333), fica relacionado o valor de R\$ 10.000,00, classificado como trabalhista.

3.2) ALEX SANDRO SOARES RODRIGUES (fls. 3.647-3.657)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020361-92.2016.5.04.0908), fica relacionado o valor de R\$ 33.000,00, classificado como trabalhista. Fica excluído o pedido de atualização indicado no cálculo de fl. 3.657 tendo em vista a regra prevista no Art. 9°, II, da Lei 11.101/2005.



3.3) ALEX DE OLIVEIRA GABE (fls. 4.299-4.304)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020929-93.2016.5.04.0701), fica relacionado o valor de R\$ 12.000,00, classificado como trabalhista.

3.4) ALEXANDRE VINICIUS BUENO QUISINSKI (fls. 3.552-3.556)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020801-68.2016.5.04.0906), fica relacionado o valor de R\$ 11.000,00, classificado como trabalhista.

3.5) ALISON SILVEIRA (fls. 3.698-3.700)

A Certidão de Habilitação apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 1388/15 - Balneário Camboriú) indica o valor de R\$ 30.037,15. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 30.037,15, classificado como trabalhista.

3.6) ANA PAULA DOS SANTOS KOGLIN (fls. 3.371-3.376)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020124-72.2015.5.04.0541), fica relacionado o valor de R\$ 43.817,60, classificado como trabalhista.

3.7) ANDERSON EMANUEL PREDIGER (fls. 3.668-3.695)

Primeiramente, esclarece-se que apesar de não se estar diante de demanda trabalhista, a ação de de n. 9000020-94.2016.821.0136 tramitou até a liquidação do valor devido, razão pela qual não se está diante de Habilitação extemporânea.



Assim, e considerando os termos da sentença homologada, fica habilitado o crédito de R\$ 7.000,00, classificado como quirografário.

3.8) ANDERSON RABELLO (fls. 4.668-4.674)

Considerando termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000051-35.2015.5.12.0031), fica relacionado o valor de R\$ 159.019,39, classificado como trabalhista.

3.9) ANDREA SOARES ALVES / JULCENIR DA SILVA MOLINA (fls. 3.498-3.508)

Quanto ao pedido de habilitação apresentado, é preciso que se diga que uma vez não se tratando de crédito trabalhista e tendo-se em mente que o suposto acordo judicial restou realizado em 14/07/2015, o pedido deveria ter sido apresentado diretamente à Administradora Judicial, dentro do prazo legal. A outra ponderação é que embora os credores refiram que o valor devido seria de R\$ 1.959,18 (ao que se pode compreender dos documentos apresentados, visto que sequer há pedido específico sobre o assunto), não restou apresentada Certidão para fins de habilitação. Portanto, deixa-se de relacionar o valor pretendido.

3.10) ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO BARCELLOS (fls. 4.261-4.264)

Considerando-se os termos da Certidão apresentada (Processo n. 025/1.11.0004168-8), fica relacionado o valor de R\$ 9.124,28, classificado como quirografário.

3.11) ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO (fls. 3.698-3.700)

A Conta de Atualização e do Ofício apresentados (Reclamatória Trabalhista n. 4212/14 - Balneário Camboriú) indicam o valor de R\$ 19.503,45. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor



constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 19.503,45, classificado como trabalhista.

3.12) BRUNO CESAR DOS SANTOS (fls. 3.698-3.700)

Considerando os termos da Conta de Atualização e do Ofício apresentados (Reclamatória Trabalhista n. 1216/14 - Balneário Camboriú), fica relacionado o valor de R\$ 28.573,85, classificado como trabalhista. Deixa-se de relacionar o valor relativo às custas processuais tendo em vista sua natureza tributária.

3.13) BRUNO PEREIRA VIDAL (fls. 3.424-3.430)

A Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000900-90.2014.5.04.0701) indicam o valor de R\$ 6.048,00. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 6.048,00, classificado como trabalhista.

3.14) BRUNO ROSA GAYER (fls. 4.082-4.087)

Considerando não constar nos termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020358-22.2016.5.04.0702) valores a serem relacionados, fica impossibilitada a análise da questão, razão pela qual deixa-se de incluir o crédito em questão.

3.15) CÁDIA ANIBELE STRECK (fls. 4.088-4.094)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0021037-25.2016.5.04.0701), fica relacionado o valor de R\$ 17.000,00, classificado como trabalhista.



3.16) CARLOS ALEXANDRE GROFF VIEIRA (fls. 4.195-4.198)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020158-50.2016.5.04.0561), fica relacionado o valor de R\$ 28.750,00, classificado como trabalhista.

3.17) CLÁUDIO MORAES (fls. 3.698-3.700)

A Certidão de Habilitação apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 3742/14 - Balneário Camboriú) indica o valor de R\$ 36.507,76. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 36.507,76, classificado como trabalhista.

3.18) DANIEL CRISTIANO FRAGA (fls. 3.698-3.700)

A Certidão de Habilitação apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 4390/14 - Balneário Camboriú) indica o valor de R\$ 3.011,19. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 3.011,19, classificado como trabalhista.

3.19) DANIEL PRADO STRADIOTO (fls. 4.251-4.259)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0001067-10.2014.5.04.0701), fica relacionado o valor de R\$ 5.000,00, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).



3.20) DIEGO GARCIA AMARAL (fls. 3.344-3.347)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000977-57.2014.5.04.0812), fica relacionado o valor de R\$ 34.036,03, classificado como trabalhista.

3.21) DIEGO LUIS PORTO DA SILVA (fls. 3.362-3.370)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0021728-05.2015.5.04.0908), fica relacionado o valor de R\$ 18.000,00, classificado como trabalhista.

3.22) DIONE LUIZ DOS SANTOS SARMENTO (fls. 3.478-3.482)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020235-26.2015.5.04.0551), fica relacionado o valor de R\$ 29.681,67, classificado como trabalhista. De ofício, e tendo em vista a certidão de fls. 3.481-3.482, extrai-se o crédito de R\$ 1.854,68 em favor de ANDREI JOSÉ LEAL, classificado como trabalhista (honorários periciais). Deixa-se de relacionar o valor indicado em favor da FAZENDA NACIONAL tendo em vista se tratar de créditos de natureza tributária.

3.23) ELIAS DE PAULA GERMANO (fls. 3.568-3.571)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020525-37.2016.5.04.0906), fica relacionado o valor de R\$ 55.000,00, classificado como trabalhista.

3.24) EVERTON CARDOZO (fls. 3.377-3.382)

A Certidão de Habilitação apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020004-96.2015.5.04.0551) indica o valor de R\$ 35.114,60. No anexo 2 da



manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 35.114,60, classificado como trabalhista.

3.25) FÁBIO JÚNIOR DA ROSA PIRES (fls. 3.536-3.539)

A Certidão de Habilitação apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0010819-21.2014.5.04.0211) indica o valor de R\$ 13.940,34. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 13.940,34, classificado como trabalhista.

3.26) FRANCISLAINE TREVISAN BALETRIN / VIVIANE STEFANELLO (fls. 3.377-3.382)

Considerando os termos da Certidão de Cálculos apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020004-96.2015.5.04.0551), tem-se que o valor devido seria de R\$ R\$ 2.998,74. Observe-se que a partir do pedido de retificação apresentado pelo Grupo Devedor no que tange a Everton Cardozo, esta Administradora Judicial incluiu, de ofício, o valor de R\$ 2.000,00 em favor de Viviane Stefanello. Assim, com a apresentação da Certidão pelas credoras, com o valor atualizado pela Justiça do Trabalho, fica relacionado o valor de R\$ 2.998,74, classificado como trabalhista (honorários advocatícios)

3.27) GABRIEL BUZ DE MOURA GONÇALVES (fls. 3.557-3.560)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020000-55.2016.5.04.0906), fica relacionado o valor de R\$ 13.000,00, classificado como trabalhista.



3.28) GILSO BARNASQUE DE OLIVEIRA (fls. 4.267-4.269)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020170-66.2016.5.04.0334), fica relacionado o valor de R\$ 10.000,00, classificado como trabalhista.

3.29) GILSON GERALDO DA SILVA (fls. 3.548-3.551)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020114-2.2015.5.04.0906), fica relacionado o valor de R\$ 70.000,00, classificado como trabalhista.

3.30) GUSTAVO MATTOS DA MOTA / LAURA MANCHINI RODRIGUES (fls. 3.471-3.477)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020328-19.2015.5.04.0906), fica relacionado o valor de R\$ 1.000,00, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).

3.40) GUSTAVO PADOIN PONTELLI (fls. 3.360-3.667 / 4.668-4.674)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000537-17.2015.5.12.0032), fica relacionado o valor de R\$ 499.143,72, classificado como trabalhista. Deixa-se de relacionar o valor apurado em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a natureza tributária do crédito.

3.41) ISAIAS DA COSTA (fls. 4.185-4.186)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000416-89.2015.5.12.0031), fica relacionado o valor de R\$ 10.168,79,



classificado como trabalhista. Deixa-se de relacionar o valor apurado em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a natureza tributária do crédito.

3.42) ISRAEL MARTINS MACHADO (fls. 4.668-4.674)

Considerando termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000054-18.2015.5.12.0054), fica relacionado o valor de R\$ 161.916,45, classificado como trabalhista. De ofício, e considerando os dados colhidos da certidão de fl. 4.672, relaciona-se o crédito de R\$ 1.805,73 em favor de ROBERTO RYOITI NAGAI, classificado como trabalhista (honorários periciais).

3.43) JANIR BRANDÃO DRUM (fls. 3.383-3.390)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020171-93.2016.5.04.0611), fica relacionado o valor de R\$ 3.500,0, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).

3.44) JOCEMAR ANDRADE TEIXEIRA (fls. 4.251-4.259)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0001067-10.2014.5.04.0701), fica relacionado o valor de R\$ 40.000,00, classificado como trabalhista.

3.45) JOEL STEIN DOS SANTOS (fls. 4.282-4.287)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0001054-87.2014.5.04.0611), fica relacionado o valor de R\$ 19.200,0, classificado como trabalhista.

3.46) JORGE LUIZ EBERT (fls. 4.396-4.400)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0001021-63.2015.5.04.0611), fica relacionado o valor de R\$ 13.000,00, classificado como trabalhista.



3.47) JOSÉ MILTON CARMELETO PIVETA (fls. 4.291-4.291)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000795-13.2014.5.04.0702), fica relacionado o valor de R\$ 800,0, classificado como trabalhista (honorários periciais).

3.48) JOSÉ MILTON CARMELETO PIVETA (fls. 4.293-4.295)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020767-32.2015.5.04.0702), fica relacionado o valor de R\$ 675,28, classificado como trabalhista (honorários periciais).

3.49) JOSIAS BORGES DE ALMEIDA (fls. 4.685-4.716)

Considerando os termos da Certidão de fl 4.716 (Reclamatória Trabalhista n. 0020178-38.2015.5.04.0541), fica relacionado o valor de R\$ 20.000,00, classificado como trabalhista. Deixa-se de relacionar crédito em favor de ANTÔNIO LIMBERGER tendo em vista que a referida Certidão nada aduz sobre o seu crédito.

3.50) JULIO CEZAR NETO DE LINZ (fls. 3.698-3.700)

Considerando os termos da Conta de Atualização e do Ofício apresentados (Reclamatória Trabalhista n. 3877/14 - Balneário Camboriú), fica relacionado o valor de R\$ 36.729,44, classificado como trabalhista.

3.60) LEANDRO PINTO DE OLIVEIRA (fls. 3.352 - 3.354)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000241-92.2015.5.12.0032), fica relacionado o valor de R\$ 4.000,0, classificado como trabalhista. Esclarece-se, por oportuno, que o crédito em questão já havia sido analisado por esta Administradora Judicial em sua manifestação datada de 17/10/2016 (vide anexo 1).



3.61) LETÍCIA SANTOS DA SILVA (fls. 3.383-3.390)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020171-93.2016.5.04.0611), fica relacionado o valor de R\$ 35.000,00, classificado como trabalhista. Esclarece-se, por oportuno, que o crédito em questão já havia sido analisado por esta Administradora Judicial em sua manifestação datada de 17/10/2016 (vide anexo 1).

3.62) LFN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (fls. 3.431-3.470)

A empresa informa que já teria apresentado sua Divergência à esta Administradora Judicial. No entanto, como se observa da manifestação de fls. 3.468, a referida Divergência não restou apresentada à signatária, mas sim nos próprios autos. Além disso, a própria Divergência poderia ser entendida como extemporânea. De qualquer forma, em atenção ao princípio da celeridade e da eficiência, os documentos apresentados restaram analisados, tendo-se por inviável o reconhecimento do crédito em valor superior ao relacionado pelo Grupo Devedor no momento. Isso porque a diferença do valor estaria demonstrada em "RECIBOS", e não em documentos fiscais. Também inviável a reclassificação do crédito para privilégio especial, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

3.63) LUCIANO LEITE DA SILVA (fls. 3.698-3.700)

A Certidão de Habilitação apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 3806/14 - Balneário Camboriú) indica o valor de R\$ 53.586,89. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 53.586,89, classificado como trabalhista.



3.64) LUÍS CARLOS HORÁCIO DA SILVA (fls. 3.698-3.700)

Considerando os termos da Conta de Atualização e do Ofício apresentados (Reclamatória Trabalhista n. 2375/15 - Balneário Camboriú), fica relacionado o valor de R\$ 36.382,74, classificado como trabalhista. Deixa-se de relacionar o valor relativo às custas processuais tendo em vista sua natureza tributária.

3.65) LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ (fl. 4.099)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0001014-29.2014.5.04.0701), fica relacionado o valor de R\$ 340,00, classificado como quirografário (despesas de leilão).

3.67) MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 4.589-4.590)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0021279-15.2015.5.04.0702), fica relacionado o valor de R\$ 1.888,69, classificado como trabalhista (honorários periciais).

3.68) MARCO ANTÔNIO BASTOS JÚNIOR (fls. 4.613-4.625)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0010059-29.2015.5.12.0045), fica relacionado o valor de R\$ 37.000,00, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).

3.69) MARCOS RODRIGUES (fls. 3.698-3.700)

Considerando os termos da Conta de Atualização e do Ofício apresentados (Reclamatória Trabalhista n. 336/15 - Balneário Camboriú), fica relacionado o valor de R\$ 11.569,02, classificado como trabalhista. Deixa-se de relacionar o valor relativo às custas processuais tendo em vista sua natureza tributária.



3.70) MAURILIO JOSÉ PAULA FILHO (fls. 3.698-3.700)

A Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 3764/14 - Balneário Camboriú) indica o valor de R\$ 8.645,45. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 8.645,45, classificado como trabalhista.

3.71) NERI JULIANO PICCOLOTO / RODRIGO GINDRI FIORENZA (fls. 4.082-4.087)

Considerando não constar nos termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020358-22.2016.5.04.0702) valores a serem relacionados, fica impossibilitada a análise da questão, deixando-se de incluir o crédito.

3.72) NERI JULIANO PICCOLOTO / RODRIGO GINDRI FIORENZA (fls. 4.088-4.094)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0021037-25.2016.5.04.0701), fica relacionado o valor de R\$ 3.000,00, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).

3.73) NESTOR DIAS (fls. 3.540-3.545)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020458-11.2015.5.04.0702), fica relacionado o valor de R\$ 5.735,41, classificado como trabalhista. Deixa-se de relacionar o crédito relativo ao FGTS



tendo em vista sua natureza mista (trabalhista/tributária), e a exclusão dos créditos tributários da Recuperação Judicial.

3.74) ODAIR JOSÉ FORMAIO (fls. 3.698-3.700)

A Conta de Atualização e do Ofício apresentados (Reclamatória Trabalhista n. 3005/15 - Balneário Camboriú) indicam o valor de R\$ 17.316,09. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, ficando relacionado o crédito de R\$ 17.316,09, classificado como trabalhista.

3.75) ODENIR VIRBILO (fls. 3.634-3.638)

Considerando os termos da Certidão de Cálculos apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 9999900-02.1999.5.04.0541), fica relacionado o valor de R\$ 73.551,43, classificado como trabalhista. Deixa-se de relacionar o valor relativo a FGTS tendo em vista sua natureza tributária-trabalhista e a contribuição previdenciária em razão de sua natureza tributária. Também não se relaciona o valor relativo a honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de legitimidade do Requerente (como não há a indicação do titular do crédito, não é possível a sua inclusão de ofício).

3.76) ODILON JOSÉ BUSSATA DALBEN (fls. 4.626-4.627)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0001021-30.2014.5.04.0601), fica relacionado o valor de R\$ 2.428,66, classificado como trabalhista.



3.77) PEDRO JERRE GRECA MESQUITA (fls. 3.342-3.343)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000977-57.2014.5.04.0812), tem-se que o valor devido é de R\$ 3.325,50, classificado como trabalhista (honorários advocatícios). Esclarece-se, por oportuno, que esta Administradora Judicial já havia analisado em sua manifestação datada de 20/10/2016 as certidões de fls. 3.240 (no valor de R\$ 1.366,33, atualizado até 01/02/2016 - Reclamatória Trabalhista n. 0000811-25.2014.5.04.0812), 3.242 (no valor de R\$ 3.726,75, atualizado até 01/02/2016 - Reclamatória Trabalhista n. 00001078-94.2014.5.04.0812), na fl. 3.244 dos autos (no valor de R\$ 4.387,91, 01/02/2016 Reclamatória Trabalhista atualizado até 00001172-42.2014.5.04.0812). Além disso, no anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, houve a inclusão de ofício do valor de R\$ 1.500,00 em razão da ata de audiência apresentada pelo Grupo Devedor relativa ao Reclamante Everton Dutra Berdet (Reclamatória Trabalhista n. 0001066-80.2014.5.04.0812).

3.78) RAFAEL ALEXANDRE RIBAS BONFADA (fls. 4.187-4.190)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0010404-86.2012.5.04.0541), fica relacionado o valor de R\$ 2.080,14, classificado como trabalhista. Esclarece-se, por oportuno, que embora a signatária já tenha se manifestado sobre o crédito em 20/10/2016, a certidão ora apresentada indica a retificação de atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial.

3.79) ROBERSON DOS SANTOS RAMOS (fls. 4.270-4.281)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 00289-2015-103-04-00-7), fica relacionado o valor de R\$ 6.624,52, classificado como trabalhista.



3.80) ROBERTO FRIEDRICH (fls. 3.639-3.643)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 00202011-75.2016.5.04.0601), fica relacionado o valor de R\$ 8.500,00, classificado como trabalhista. Fica excluído o pedido de atualização indicado no cálculo de fl. 3.643 tendo em vista a regra prevista no Art. 9°, II, da Lei 11.101/2005.

3.81) RODRIGO LORINI (fls. 3.572-3.575)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020990-46.2016.5.04.0541), fica relacionado o valor de R\$ 600,00, classificado como trabalhista (honorários advocatícios). Esclarece-se, por oportuno, que os créditos já analisados e incluídos por esta Administradora Judicial no anexo 1 da manifestação datada de 17/10/2016 referem-se a origem distinta.

3.82) RODRIGO PEREIRA ABREU (fls. 4.668-4.674)

Considerando termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000054-18.2015.5.12.0054), fica relacionado o valor de R\$ 161.916,45, classificado como trabalhista. De ofício, e considerando os dados colhidos da certidão de fl. 4.672, relaciona-se o crédito de R\$ 1.805,73 em favor de ROBERTO RYOITI NAGAI, classificado como trabalhista (honorários periciais).

3.83) ROZANE SOARES DO AMARAL (fls. 3.471-3.477)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020328-19.2015.5.04.0906), fica relacionado o valor de R\$ 4.000,00, classificado como trabalhista. Especifica-se que o pedido de inclusão de valor a maior afasta-se da característica de certidão alcançada pela Justiça do Trabalho à ata expedida, bem como da limitação indicada no Art. 9°, II, da Lei 11.101/2005.



3.84) SIDNEI BOTELHAS (fls. 3.578-3.599)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000271-69.2016.5.12.0040), fica relacionado o valor de R\$ 27.000,00, classificado como trabalhista.

3.85) SILOMAR VIEIRA FLORES (fls. 4.610-4.612)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020207-96.2016.5.04.0333), fica relacionado o valor de R\$ 1.000,00, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).

3.86) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRACARGAS (fl. 3.512)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000220-22.2015.5.12.0031), fica relacionado o valor de R\$ 8.874,06, classificado como trabalhista (honorários assistenciais).

3.87) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRACARGAS (fls. 4.185-4.186)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000416-89.2015.5.12.0031), fica relacionado o valor de R\$ 1.679,71, classificado como trabalhista (honorários assistenciais).

3.88) VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI (fl. 3.565-3.567)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020115-13.2015.5.04.0906), fica relacionado o valor de R\$ 10.000,00, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).



3.89) VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI (fl. 4.191-4.194)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0010404-86.2012.5.04.0541), fica relacionado o valor de R\$ 2.494,57, classificado como trabalhista (honorários advocatícios). Esclarece-se, por oportuno, que embora a signatária já tenha se manifestado sobre o crédito em 20/10/2016, a certidão ora apresentada retifica a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial.

3.90) VALDORI GERMANO DE PAULA (fls. 3.561-3.564)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020115-13.2015.5.04.0906), fica relacionado o valor de R\$ 27.000,00, classificado como trabalhista.

3.91) VOLMIR MARTINI (fls. 3.509-3.535 / 3.658-3.659)

Considerando os termos da Certidão apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0000220-22.2015.5.12.0031), fica relacionado o valor de R\$ 58.630,18 classificado como trabalhista. Esclarece-se, por oportuno, que esta Administradora Judicial havia analisado a Divergência apresentada pelo credor no anexo 1 da manifestação de 17/10/2016, sendo que naquela oportunidade o pedido restou rejeitado em razão da não apresentação de ata/certidão apta à demonstração do crédito.

3.92) WAGNER ESCOBAR FIORIN (fls. 3.572-3.575)

Considerando os termos da Ata de Audiência apresentada (Reclamatória Trabalhista n. 0020990-46.2016.5.04.0541), fica relacionado o valor de R\$ 5.500,00, classificado como trabalhista.



No que tange ao pedido de LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES e LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES (fls. 3.391-3.393), observa-se que a ata de audiência apresentada diz respeito à credora LETÍCIA SANTOS DA SILVA (Reclamatória Trabalhista n. 0020171-93.2016.5.04.0611), a qual já restou analisada anteriormente. Desta forma, deixa-se de apreciar o pedido apresentado tendo em vista que os documentos apresentados não se relacionam com o requerimento.

Quanto às certidões constantes nas fls. 3.325-3.341, 3.348-3.351, 3.355-3.360, 3.576-3.577, 3.600-3.604, 3.645-3.646, 4.183-4.184, 4.220, 4.265-4.266 e 4.675-4.677 tem-se que essas são relativas a contribuições previdenciárias e custas processuais, créditos que não se submetem à Recuperação Judicial tendo em vista a sua natureza tributária.

No que tange à manifestação da UNIÃO de fls. 3.608 e seguintes, tem-se que embora a referida pessoa jurídica de direito privado tenha indicado que seria sua "opção" habilitar ou não o crédito, a Lei 11.101/2005 exclui os créditos tributários da Recuperação Judicial, sendo que a legislação tributária apontada pela Requerente também não indica, S.M.J, qualquer juízo de faculdade. Além disso, o pedido realizado não é claro, limitando-se a postular "que seja informado no feito falimentar à (*sic*) necessidade de adimplemento do crédito pertencente à UNIÃO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, nos valores relacionados e atualizados".

Como se sabe, Excelência, não se está diante de feito falimentar, mas sim de pedido de Recuperação Judicial. Ademais, uma vez se tratando de crédito não submetido à Recuperação Judicial, não se observa qualquer ingerência que o juízo possa fazer sobre a "necessidade de adimplemento", que não a necessidade



(questionável, aliás) de apresentação de Certidões Negativas de Débito quando da concessão da Recuperação Judicial, após a aprovação do Plano de Recuperação (e se este for o caso).

Quanto ao ofício de fl. 4.290, no qual se observa a solicitação de habilitação de crédito em favor de SÉRGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, observa-se que não há a apresentação de certidão para fins de habilitação ou tampouco o valor é indicado, o que impede seja o crédito relacionado por esta Administradora Judicial.

4 - DAS CERTIDÕES ORIUNDAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 08/02/2017 E VIA E-MAIL EM 09/02/2017

4.1) ALEX COLVERO IENSEN (Reclamatória Trabalhista n. 0001014-29.2014.5.04.0701)

Considerando os termos da Certidão de Habilitação apresentada, a qual indica atualização até o dia 29/01/2016, fica relacionado o crédito de R\$ 4.128,00, classificado como trabalhista. Esclarece-se, por oportuno, que embora a signatária já tenha se manifestado sobre o crédito em 20/10/2016, a certidão ora apresentada retifica a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial.

4.2) ELVIS MENDONÇA MARTELLI (Reclamatória Trabalhista n. 0020674-69.2015.5.04.0702)

Considerando os termos da Certidão de Habilitação de Crédito apresentada, a qual indica atualização até o dia 29/01/2016, fica relacionado o crédito de R\$ 50.258,66, classificado como trabalhista. Deixa-se de relacionar o crédito relativo ao



FGTS tendo em vista sua natureza mista (trabalhista/tributária), e a exclusão dos créditos tributários da Recuperação Judicial.

4.3) JOSNEI MOREIRA SANTOS (Reclamatória Trabalhista n. 0020203-53.2015.5.04.0702)

Considerando os termos da Certidão de Habilitação de Crédito apresentada, a qual indica atualização até o dia 29/01/2016, fica relacionado o crédito de R\$ 13.674,69, classificado como trabalhista.

4.4) JOÃO HENRIQUE RODRIGUES MOURA (Reclamatória Trabalhista n. 0000278-53.2015.5.04.0611)

Considerando os termos da Certidão de Habilitação apresentada, fica relacionado o crédito de R\$ 3.598,91, classificado como trabalhista.

4.5) JULIO CESAR DE OLIVEIRA (Reclamatória Trabalhista n. 0020675-54.2015.5.04.0702)

A Certidão de Habilitação apresenta o valor de R\$ 10.500,00, com atualização até o dia 29/01/2016. No entanto, é de se apontar que em seu pedido de retificação apresentado à Administradora Judicial, o Grupo Devedor indicou que o valor devido seria de R\$ 7.600,00 (vide anexo 2 da manifestação desta Administradora Judicial datada de 17/10/2016), tendo apresentado a respectiva ata de audiência. À época, esta Administradora Judicial relacionou o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor, visto não terem sido apresentados comprovantes de pagamento. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, a qual apresenta inclusive a data correta de atualização. Assim, fica relacionado o crédito de R\$ 10.500,00, classificado como trabalhista.



4.6) MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS (Reclamatória Trabalhista n. 0020203-53.2015.5.04.0702)

A Certidão de Habilitação apresentada indica o valor de R\$ 3.624,45, atualizado até o dia 29/01/2016. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou de ofício o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, a qual apresenta inclusive a data correta de atualização. Assim, fica relacionado o crédito de R\$ 3.624,45, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).

4.7) MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS (Reclamatória Trabalhista n. 0020675-54.2015.5.04.0702)

A Certidão de Habilitação apresentada indica o valor de R\$ 900,00, atualizado até o dia 29/01/2016. No anexo 2 da manifestação de 17/10/2016, esta Administradora Judicial relacionou de ofício o valor constante na ata apresentada pelo Grupo Devedor. Seja como for, a presunção opera em favor da Certidão ora apresentada, a qual apresenta inclusive a data correta de atualização. Assim, fica relacionado o crédito de R\$ 900,00, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).

4.8) MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS (Reclamatória Trabalhista n. 0020674-69.2015.5.04.0702)

Considerando os termos da Certidão de Habilitação apresentada, a qual indica atualização até o dia 29/01/2016, fica relacionado o crédito de R\$ 9.209,33, classificado como trabalhista (honorários advocatícios).



5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

No dia 25/01/2017, o Grupo Devedor apresentou 05 caixas de documentos sobre as demandas trabalhistas (também foi alcançado um CD com os documentos digitalizados). Tal documentação será analisada pela signatária, sendo que as suas considerações serão apresentadas ao juízo tão logo seja tal possível.

Quanto à manifestação do BANCO SAFRA S.A. de fls. 4.200-4.219 e 4.678-4.684, observa-se que os documentos que instruem o pedido de liberação do veículo de placas IPA 6149 efetivamente indicam que o termo amigável de entrega se deu antes do pedido de Recuperação Judicial e, por conseguinte, não seria o caso de aplicação da regra prevista no § 3º do Art. 49 da Lei 11.1001/2005. Ainda assim, e em atenção ao Art. 10 do Código de Processo Civil, é de ser intimado o Grupo Devedor para se manifestar sobre a questão.

Quanto ao ofício de fls. 4.296-4.298, opina-se seja oferecida resposta indicando que o edital relativo à Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial pende de publicação, sendo que eventuais pagamentos dependerão do deslinde (aprovação ou não) do plano de recuperação em eventual Assembleia Geral de Credores. Quanto à Habilitação da credora em questão, esta Administradora apresentou a seguinte análise no anexo 1 da manifestação datada 17/10/2016:

44) LETÍCIA SANTOS DA SILVA

Devedora: SUPERTEX CONCRETO LTDA

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 135,78,

trabalhista - p. 20 do edital.

Resumo do pedido: A credora indica não concordar com o valor apontado, mas não especifica o que seria ou devido ou tampouco

www.francinifeversani.com.br



informa ter movido alguma Reclamatória Trabalhista contra a empresa.

Relação de documentos anexados: Não há documentos anexados.

Considerações da Devedora: "Houve acordo na presente demanda, conforme se verifica na Ata de Audiência de 13/07/2016. do processo nº 0020171- 93.2016.5.04.0611 que determina a habilitação do valor de R\$ 35.000,00, mais R\$ 3.500,00 referente a honorários advocatícios no processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL." Considerações da Administradora Judicial: Em pesquisa ao sistema PJe, da Justiça do Trabalho, esta Administradora Judicial pode verificar a veracidade das informações prestadas pela Devedora. Assim, considerando a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para apuração do crédito trabalhista e o acordo realizado e homologado em 13/07/20016, relaciona-se o valor de R\$ 35.000,00, classificado como crédito trabalhista. De ofício, também será relacionado o devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.500.00, em favor de JANIR BRANDÃO DRUM, classificado igualmente como trabalhista.

Já no que tange à Impugnação à Relação de Credores de fls. 4.326-4.395, da empresa MACCAFARI DO BRASIL LTDA, tem-se que tal procedimento só possui vez após a publicação do edital relativo à Relação de Credores da Administradora Judicial, na forma do que indica o Art. 8º da Lei 11.101/2005, e deverá ser distribuída em apartado. Assim, requer seja o Advogado que a subscreve intimado a promover a respectiva distribuição, no momento oportuno.

Quanto à manifestação do Grupo Devedor de fls. 4.411-4.586, opina-se seja instaurado procedimento apartado para a juntada de tais documentos, especialmente considerando-se o grande volume de documentação que deverá ser apresentada para a prestação de contas. Feito isso, requer seja o Grupo Devedor intimado para a apresentação das contas mensais retroativas à data do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus Administradores e nomeação de um Gestor Judicial.



Quanto ao ofício de fl. 4.588, opina-se seja informado ao juízo que o plano de recuperação apresentado pelo Grupo Devedor pode ser acessado na página www.francinifeversani.com.br (link: www.francinifeversani.com.br/site/processo/22), sendo que a fase de cumprimento do plano ainda não teve início.

Refere-se, ainda, que as considerações sobre eventuais ilicitudes do Plano de Recuperação serão apresentadas pela signatária oportunamente.

Informa-se, outrossim, que ao converter do arquivo excel para o arquivo word a tabela da Relação de Credores, alguns lançamentos não restaram visíveis, motivo pelo qual a Relação de fls. 4.125-4.182 deve ser ignorada pelo juízo. Em anexo, segue a Relação de Credores atualizada, já considerando os documentos analisados na presente manifestação.

Por fim, sugere-se que seja mantido em "trâmite" no cartório apenas os últimos 05 volumes do feito, ficando o restante acondicionado em local próprio, mas à disposição dos interessados. Justifica-se tal medida em razão da dificuldade enfrentada no próprio manuseio do feito, até mesmo para os servidores do cartório quando é necessária a realização de juntadas ou certificações.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) sejam apreciados os pedidos realizados nos itens "a" e "b" da manifestação datada de 17/10/2016;
- b) sejam apreciados os requerimentos do Grupo Devedor indicados e analisados pela signatária no item 2 desta manifestação;

www.francinifeversani.com.br



- a instauração de procedimento apartado para a juntada das contas C) mensais do Grupo Recuperando, nos termos da manifestação de fls. 4.411-4.586,
- d) a intimação da empresa MACCAFARI DO BRASIL LTDA, por intermédio de seu Advogado constituído nos autos (fl. 4.333), para que promova a respectiva distribuição da Impugnação à Relação de Credores, no momento oportuno;
- e) a intimação do Grupo Devedor para se manifestar sobre o requerimento do BANCO SAFRA S.A., constante a fls. 4.200-4.219 dos autos, bem como para que apresente as contas mensais retroativas à data do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus Administradores e nomeação de um Gestor Judicial:
- f) seja respondido o ofício de fl. 4.290, informando que não restou apresentada certidão para fins de habilitação, nos termos acima indicados.
 - g) seja respondido o ofício de fl. 4.260.
 - N. Termos:
 - P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 10 de fevereiro de 2017.

FRANCINI Assinado de forma digital por **FEVERSA** NΙ

FRANCINI

FEVERSANI

Dados: 2017.02.10

02:41:13 -02'00'

FRANCINI FEVERSANI OAB/RS 63.692

www.francinifeversani.com.br